

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 19
>> Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 27
>> Extratos	Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 30
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00978/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no exercício de atividades técnicas por servidores em cargo de comissão.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**.
 José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**.
INTERESSADO: Sindicato dos Engenheiros - CNPJ 05.883.459/0001-02.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e ao Controlador-Geral do Estado, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0058/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento, pelo Sindicato dos Engenheiros, do Ofício nº 014/SENGE-RO/2024 - ID 1554170, subscrito pelo senhor Idefonso Dorizete e Silva Madruga - Presidente do SENGE/RO, dando ciência de possíveis irregularidades no exercício de atividades técnicas por servidores em cargo comissionado.
2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 01845/24/TCE-RO, anexo, - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1584194):

[...] Prezado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Sindicato dos Engenheiros de Rondônia - SENGE/RO vem, através deste, em representação aos seus filiados, oferecer denúncia relativa às atividades irregulares que estão sendo realizadas no Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, onde assessores contratados por meio de Cargos de Direção Superior - CDS estão exercendo atividades exclusivamente técnicas na área da Engenharia e Arquitetura.

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que os cargos comissionados devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, excluem da possibilidade de nomeação de comissionados para o exercício das atribuições técnicas, como as de engenharia, arquitetura, dentre outras, que só podem ser executadas por servidores efetivos aprovados em concurso público.

Informamos que a Direção Geral do DER/RO tem utilizado servidores ocupantes de cargos em comissão para desempenhar tarefas relacionadas diretamente à atividade-fim da entidade, e que não estão relacionadas à chefia, direção ou assessoramento, violando claramente a Constituição desse país.

No Memorando 78 (ID. 0047242830) do Processo 0009.003808/2024-44, consta a lista de servidores do DER/RO que são Engenheiros e Arquitetos, tal lista apresenta 119 técnicos entre Engenheiros e Arquitetos, deste número apenas 36 são servidores efetivos (das áreas da Engenharia, Arquitetura, Geologia e Geografia) e 51 são servidores comissionados exercendo de forma inconstitucional serviços técnicos de Engenharia, contrariando o Art. 37 da CF.

Destacamos que a Direção do DER/RO tem tentado camuflar essa informação, deixando a maior parte dos cargos comissionados com nomes de "sem vínculo com atividades técnicas de Engenharia".

Corroboram para evidenciar essa ilegalidade as Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, registradas no CREA/RO (fruto do convênio CVNº054/24 entre DER/RO e CREA/RO), que seguem, em anexo, onde é possível verificar diversos servidores comissionados como técnicos registrados.

Salientamos que a ART de Cargo e Função atesta o vínculo contratual entre um profissional e uma pessoa jurídica, quando este profissional é designado a desempenhar atividades técnicas. Fica evidente que estes servidores comissionados estão realizando tarefas exclusivas de servidores efetivos da área técnica.

Esse Tribunal já entendeu anteriormente pela ilegalidade em caso análogo no autos Processo 01777/2016-TCE/RO, no qual o Sindicato dos Motoristas

Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIM PORO, apresentou denúncia relacionada aos servidores ocupantes de cargos em comissão e que estavam desempenhando a atividade-fim da entidade, com atribuições não relacionadas à chefia, direção e assessoramento, demonstrando que tal ato é ilegal.

O item II do Acórdão AC2-TC 00412/16, DETERMINOU que o Diretor Geral do DER se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discorde das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento, conforme trecho extraído da própria Decisão abaixo:

[...]

Nos autos do Processo 01777/2016-TCE/RO, essa Corte ainda determinou ao atual Diretor Geral do DER, ou quem viesse a substituí-lo, que no prazo de 5 (cinco) meses, caso não houvesse implementado as determinações exaradas nos itens I e 111, "b" e "d" do Acórdão AC2-TC 00412/16, que promovesse a sua implementação e encaminhasse a comprovação ao Tribunal.

Ocorre que do período desse processo (11/2020) até o presente momento – dos dias atuais, a Direção do DER/RO não cumpriu as determinações do Conselheiro Edilson de Sousa Filho (sic) - Presidente Relator, e em vez de parar com as irregularidades aumentou, ainda mais, o número de cargos comissionados, que atualmente supera o número de servidores efetivos.

[...]

Informamos ainda, que são realizados serviços de técnicos de forma ilegal na Gerência de Laboratório e Topografia (GTOP), onde a maior parte dos servidores que exercem atividades técnicas são ocupantes de cargos comissionados (o DER/RO possui apenas 02 Técnicos em Agrimensura e 02 Laboratoristas efetivos), todos os demais servidores são cargos comissionados. Tal fato pode ser comprovado por meio da análise das ordens de serviços geradas por aquela Gerência e pelo quantitativo de diárias.

Em rápida pesquisa irão perceber o elevado número de cargos comissionados realizando atividades que não estão relacionadas ao assessoramento da direção, mas sim aos trabalhos técnicos de Engenharia, como levantamentos topográficos e ensaios geotécnicos laboratoriais, entre outras atividades correlatas. Agravada pela situação de que os trabalhos realizados não possuem qualquer tipo de registro - ART's e nem TRT's, notória inobservância da SÚMULA Nº 260 do TCU, que determina:

[...]

Outro setor onde é preponderante a ação dos cargos de comissão exercendo atividades exclusivas de servidores efetivos, é o setor de Convênios do DER/RO, onde o número de cargos comissionados elaborando serviços técnicos é superior ao número de servidores efetivos. Nesse setor a maior parte das análises realizadas em projetos de Engenharia também são feitas sem emissão de ART's/RRT's e TRT's. Aqui cabe atenção especial, pois as análises realizadas pelos cargos comissionados são feitas de forma rasa e muito simplista, sem obedecer às Normas Técnicas da ABNT. Logo, há uma significativa destinação de dinheiro público sem o mínimo de zelo no modo como é realizado.

A maioria dos Projetos que por ali passam, sequer podem ser considerados como Projetos Básicos, não atendendo às Instruções nº 47 /2016 e 49/2016 do TCE/RO, bem como a Orientação Técnica 001/06 do IBRAOP, relacionada aos elementos técnicos mínimos de um Projeto Básico de Engenharia.

No setor de convênios existem inclusive atividades exclusivas de Engenharia sendo realizadas por Arquitetos comissionados, contratados sem vínculo. Para exemplificar o que ocorre na citada Gerência, toma-se por base o processo de nº 0009.074409/2022-04 - SEI, a Análise nº 161/2024/DER-GAATEC (0045975871), cujo interessado é a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, onde o objeto é a Recuperação de Estradas Vicinais na zona rural do Município de Costa Marques/RO, exige apenas um check-list simplista, sem qualquer atenção às referências técnicas citadas, como a OT do IBRAOP ou às IN's do próprio TCE/RO, conforme pode-se observar no trecho abaixo coletado do processo administrativo formalizado para esse fim:

[...]

Tendo em vista todas as informações apresentadas, referentes ao uso criminoso de servidores comissionados para realização de trabalhos técnicos, vimos por meio deste, oferecer denúncia ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma que o DER/RO seja responsabilizado pelas irregularidades apresentadas e seja impedido de utilizar servidores comissionados para outras atividades que não sejam as previstas na lei. Colocando em risco a qualidade dos serviços prestados, os produtos e políticas públicas entregues à sociedade, gerando impactos negativos às pessoas e ao meio ambiente, comprometendo o desenvolvimento sustentável e seguro do Estado de Rondônia.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [2](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, e o Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa e a pontuação de 4 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. **A pontuação da Matriz GUT foi impactada** em razão da existência de ação de fiscalização em curso, realizada por esta Corte nos autos do processo n. 1144/2020/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Segundo consta das informações apresentadas, o DER/RO estaria contratando servidores comissionados para exercerem atividades exclusivamente técnicas na área da Engenharia e Arquitetura, ou seja, tarefas relacionadas diretamente à atividade-fim da entidade.

31. Com efeito, o processo n. 1144/2020/TCE-RO trata de monitoramento de cumprimento de TAG homologado pela DM n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO.

32. O Termo de Ajustamento de Gestão foi assinado com o objetivo de sanear impropriedades detectadas ao problema estrutural e envolvendo a ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo estadual, onde se inclui também o DER/RO.

33. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

34. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) a **expedição de comunicado** ao senhor **Eder André Fernandes Dias** – CPF n. ***.198.249-**, Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, e ao atual Controlador Geral do Estado, **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. ***.906.922-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Como já dito, cuidam estes autos de **PAP** instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Sindicato dos Engenheiros, do Ofício nº 014/SENGE-RO/2024 - ID 1554170^[3], dando ciência de possíveis irregularidades no exercício de atividades técnicas por servidores em cargo comissionado.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48^[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT^[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 4 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

12. Isto é, restou, a demanda, com **44 (quarenta e quatro) pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

13. Registra-se que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face à existência de uma ação de fiscalização em andamento sobre os mesmos fatos, conduzida por esta Corte no Processo 01144/2020/TCE-RO, que, com efeito, trata de monitoramento de cumprimento de TAG[6] homologado pela DM 0189/2022-GCESS/TCE-RO (ID. 1319426). *in verbis*;

I. Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de sanear impropriedades detectadas ao problema estrutural envolvendo a ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo estadual, que tem como compromissários o Governo do estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do estado, a Controladoria Geral do estado, o Tribunal de Contas do estado e o Ministério Público de Contas do estado;

14. Desta feita, considerando que a apuração do índice [7] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

15. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determo, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Éder André Fernandes, CPF nº. ***.198.249-**, e ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 [9] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do Sindicato dos Engenheiros (SENGE/RO) - CNPJ 05.883.459/0001-02, na pessoa do seu Presidente, senhor Idelfonso Dorizete e Silva Madruga, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual (exercício 2024) do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1584194.

[3] Doc. 01845/24/TCE-RO.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Termo de Ajustamento de Gestão.

[7] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01745/2024–TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM 0114/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de maio de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de junho de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico evidenciou que, no mês de maio de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 861.961.648,08**, o que se mostra inferior à previsão orçamentária (R\$ 920.156.123,89), para o mês, no percentual de 6,32%.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de junho de 2024 deve ser feito em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como deve levar em consideração o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN.

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.115.570,61
Poder Judiciário	11,29%	97.315.470,07
Ministério Público	4,98%	42.925.690,07
Tribunal de Contas	2,54%	21.893.825,86
Defensoria Pública	1,47%	12.670.836,23
Poder Executivo	74,95%	646.040.255,24
Soma	-	861.961.648,08

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da fidedignidade da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo está adequado. Tal constatação constitui evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [11](#) de junho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (junho), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	41.115.570,61
Poder Judiciário	97.315.470,07
Ministério Público	42.925.690,07
Tribunal de Contas	21.893.825,86
Defensoria Pública	12.670.836,23

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de junho, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos atos acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 14 de junho de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1396/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Luzinete Bitencourt de Jesus.
 CPF n. ***.353.422.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luzinete Bitencourt de Jesus**, CPF n. ***.353.422.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 16, matrícula n. 300015566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 891 de 2.8.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023 (ID=1575770), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1585139), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1575771) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1580716).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575773).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Luzinete Bitencourt de Jesus**, inscrita no CPF n. *** 353.422.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 16, matrícula n. 300015566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 891 de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinando com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1329/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lucimar Emerich Dutra.
 CPF n. ***.501.732.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lucimar Emerich Dutra**, CPF n. ***.501.732.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 859 de 31.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1574335), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1577121), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 12 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1574336) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1577121).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1574338).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Lucimar Emerich Dutra**, inscrita no CPF n. ***.501.732.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 859 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0475/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aparecida Barbosa do Nascimento.
CPF n. ***.403.662.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2024-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aparecida Barbosa do Nascimento**, CPF n. ***.403.662.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 832 de 31.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1528483), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1539774), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528484) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539255).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528486).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Aparecida Barbosa do Nascimento**, inscrita no CPF n. ***.403.662.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 832 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0539/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marisa Cristina Rocca.
CPF n. ***.401.349-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marisa Cristina Rocca**, CPF n. ***.401.349-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 633, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1529574), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539782, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 42 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1529575) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1585097).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1529577).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marisa Cristina Rocca**, CPF n. ***.401.349-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe C, referência 17, matrícula 300016913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 633, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1529574), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1324/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marines de Souza Ribas.
CPF n. ***.823.382-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marines de Souza Ribas**, CPF n. ***.823.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 596, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1573913), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1585132, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1573914) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1582720).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1573916).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marines de Souza Ribas**, CPF n. ***.823.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 596, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1573913), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/24

PROCESSO: 01960/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 084/2022, Processo Digital n. 1.350/2022 do Município de Cerejeiras

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

INTERESSADOS: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº ***.719.582-**

Reginaldo Leite da Silva - CPF nº ***.602.732-**

Antônio José Gemelli - CPF nº ***.783.329-**

Empresa AjuceL Informática Ltda. - CNPJ nº 34.750.158/0001-09, por meio de seu representante legal Antônio José Gemelli -
 RESPONSÁVEIS: Enilton Marcos Bernardes da Silva - CPF nº ***.030.672-**
 Eliandro Victor Zancanaro - CPF nº ***.742.422-**
 Lisete Marth - CPF nº ***.178.310-**
 ADOGADOS: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014
 Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399 OAB RO
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996,
 Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS RESPONSABILIDADES.
 REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise às teses defensivas e aos documentos apresentados em relação às irregularidades representadas, constata-se a ausência de comprovação de que os atos por eles praticados foram irregulares/ilegais, de forma que a representação deve ser julgada improcedente;
2. Considerar julgada improcedente a representação, publicada a decisão, deve o feito ser arquivado, por não haver outras medidas a serem adotadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa AjuceL Informática Ltda., por meio de seus advogados legalmente constituídos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Pregoeiro Oficial, noticiando suposto favorecimento da empresa Pública Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022, deflagrado para contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao Executivo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral da Administração Pública Municipal de Cerejeiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades representadas;

II - Considerar cumprida a determinação contida no item II, "a", da DM 0126/2023/GCESS/T CERO;

III - Afastar a responsabilidade da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Lisete Marth e Enilton Marcos Bernardes da Silva, respectivamente, quanto à irregularidade a eles imputadas, uma vez que não restou demonstrado que os atos por eles praticados tenham prejudicado a competitividade do certame e/ou conferido prejuízo à Administração;

IV – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI - Após, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguel Inácio Loiola Neto. Os conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto relator
 em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00857/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no provimento e no pagamento de cargos comissionados
INTERESSADO: **Marlon Claudio Custódio Vicente** – Presidente do Poder Legislativo Municipal
 CPF nº ***.462.372-**
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0066/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1] formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, Senhor Marlon Claudio Custódio Vicente, cujo teor noticia possíveis irregularidades na “*nomeação; pagamento de honorários de sucumbência; pagamento da remuneração acrescida de honorários de sucumbência acima do teto do prefeito; e representação jurídica do município por assessores jurídicos, realizados pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, Sr. EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, a partir da vigência da Lei Municipal nº 2266, de 28 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios*”.

2. O Representante afirma, em suma, que os pagamentos de honorários de sucumbência somente poderiam ser realizados a servidores do quadro efetivo, destacando que as atividades de representação jurídica por comissionado afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
3. Aduz que o Procurador Geral e Assessores Jurídicos foram nomeados em cargos comissionados de livre nomeação e receberam pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2266, de 28 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.205/2015 e dá outras providências”, sem a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e sem a contribuição previdenciária do INSS.
4. Alega que o Senhor Sergio da Silva Sezar (Advogado Geral) e os Assessores jurídicos do Município, Senhora Suellen Santana de Jesus e Senhor Antonio Janary Barros da Cunha, todos nomeados em cargos comissionados de livre nomeação pelo Prefeito, no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023, exercem representação judicial do ente municipal junto ao TJRO, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo que, a partir da data da nomeação, teriam atuado de forma contrária à moralidade e agido com dolo, usando do cargo para benefício próprio.
5. Apresenta demonstrativo de pagamentos de verbas de sucumbência que entende indevidas, pagas no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023.
6. Entende que o cargo comissionado de Advogado Geral ou Procurador do Município e Assessores Jurídicos não poderiam ser providos por comissão, pois não seriam destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.
7. Aponta, ainda, dentre outras questões, a existência de possíveis atos de improbidade administrativa, em razão do pagamento de verbas de sucumbência aos servidores nomeados pelo Prefeito, sem a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e contribuição previdenciária do INSS.
8. Ao final, requer o recebimento da Representação e a apuração dos fatos, consignando os seguintes pedidos:

Em face de todo o exposto, tendo em mira que essa egrégia Corte de Contas dispõe em sua estrutura finalística de unidade técnica especializada justamente para sindicarem as possíveis práticas ilegais, requer o recebimento deste comunicado para apurar:

Atos de provimento de nomeações em cargos comissionados de confiança como Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, cuja nomeação como se fosse servidor vitalício, sem ser temporário, como deveria ser.

- a) Pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, bem como aos Assessores Jurídicos, que seria devido somente para os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

- b) A não retenção do IRRF e contribuição previdenciária do INSS sobre os honorários de sucumbência;
- c) Representação jurídica realizada junto ao TJRO pelos Assessores Jurídicos, quando deveria segundo o art 90 da lei organica do Município o advogado geral e não procurador, deve ser escolhido dentre os advogados efetivos do Município.
- d) Recebimento de remuneração acima do teto do subsídio do prefeito municipal;
- e) Apuração dos possíveis crimes de usurpação da função pública e prevaricação;
- f) Responsabilidade do servidor que responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro Art. 136 a Lei Complementar Nº 004/2023.

Tem a presente representação o desiderato de requerer a Vossa Excelência que, recebendo este comunicado de possíveis irregularidades evidenciadas neste relatório, em atendimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, adote as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para a instauração de procedimento fiscalizatório específico para apurar os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal.

Considerando que a Lei Complementar Nº 004/2023 – DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 84, 136, 137 E Í38 DA LEI COMPLEMENTAR 02/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 136. O servidor responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, ou por inércia, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros

§ 2º A inércia do servidor, será caracterizada pela ação ou omissão de seus atos, em face da determinação proferida pelo chefe do executivo em razão de suas atribuições pelo cargo que exerce.

Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas apurando irregularidades graves, representa ao Ministério Público e no caso de infração política administrativa a Câmara municipal.

9. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

10. Nos termos do Relatório de Análise Técnica [2], a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

11. Com isso, a SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Unidade Técnica verificou que atingiu **56** (cinquenta e seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, o Corpo Técnico reconheceu que alcançou **48** (quarenta e oito) pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

12. Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita [3]:

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/9610 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno;

b) Após, o encaminhamento a unidade técnica competente para prosseguimento das devidas apurações e análises.

São os fatos necessários.

13. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação [4] formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, Senhor Marlon Claudio Custódio Vicente, cujo teor noticia possíveis irregularidades na “*nomeação; pagamento de honorários de sucumbência; pagamento da remuneração acrescida de honorários de sucumbência acima do teto do prefeito; e representação jurídica do município por assessores jurídicos, realizados pelo Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, Sr. EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, a partir da vigência da Lei Municipal nº 2266, de 28 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios*”.

14. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
15. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
16. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
17. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
18. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 56 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Relatório de Análise Técnica [5].
19. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.
20. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico, assim **DECIDO**:

I – Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o disposto no art. 10, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e, após o cumprimento do item I supra, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1550548.
[2] ID 1583925.
[3] ID 1583925.
[4] ID 1550548.
[5] ID 1583925.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 009258/2023.

ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

INTERESSADO: Demétrius Chaves Levino de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0303/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.
2. In casu, deve ser reconhecida a renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.
3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361, no qual intentou o reconhecimento e pagamento do Benefício Especial, instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, no valor de R\$ 332.909,22 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos), bem como renúncia à fração correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e ao pagamento de eventual correção monetária, a fim de que o resultado atuarial para o sistema previdenciário estadual seja positivo.
2. Após determinação desta Presidência (0629069), a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à Instrução Processual n. 006/2024-SEGESP (0632251) e, em seguida, a Secretaria-Geral de Administração exarou Despacho n. 0635189/2024/SGA (0635189) e opinou favoravelmente sobre a possibilidade de renúncia, por parte do Requerente, de uma fração do quantum a que este faz jus, porquanto, cuida-se de direito patrimonial disponível, ressaltando, ainda, que o pagamento do benefício seja condicionado à prévia verificação do cumprimento de todos os pressupostos exigidos na legislação de regência, o que deve ser atestado pela SEGESP antes do adimplemento.
3. Na sequência, considerando a relevante repercussão jurídica de situação fática ainda não uniformizada, a Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos processuais à Procuradoria-Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC), a qual, por sua vez, concluiu pela possibilidade da renúncia de parte do valor benefício, por se tratar de direito patrimonial disponível e pela necessidade de submeter o feito ao IPERON, para que a mencionada autarquia previdenciária informasse se o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), expressamente renunciado pelo servidor, é suficiente para alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual para positivo, conforme pronunciamento vertido no Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665723).
4. Ato contínuo, após acolher o opinativo da PGETC, a Presidência deste TCERO determinou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que oficiasse ao IPERON para que apresentasse manifestação acerca da renúncia em cotejo com o resultado atuarial do sistema previdenciário, cujo parecer sobreveio com a indicação de resultado positivo (ID n. 0692172).
5. A SGA, por intermédio do Despacho n. 0693855/2024/SGA (0693855), remeteu os autos do processo à SEGESP para sua instrução em conformidade da norma contida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO, porquanto, a necessária peça instrutiva ainda não havia sido juntada ao Processo-SEI.
6. Por seu turno, a SEGESP promoveu a Instrução Processual n. 538/2024/SEGESP (0698812), cotejando os requisitos necessários ao pagamento do benefício especial, concluindo que não há óbice fático ou jurídico para realização do pagamento, destacando, ainda, a disponibilidade e adequação orçamentária e financeira atestada pela Secretaria-Geral de Administração (0693855).
7. Manifestando-se na forma da legislação de regência, a Auditoria Interna (Audin) concluiu que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial, não havendo óbice para o atendimento do pleito (0702946).
8. Alfim, o servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira juntou informação (0704429) e esclareceu que a renúncia estabelecida no item "b" do Requerimento Geral sob o ID n. 0628884, abrange qualquer atualização monetária e os juros estipulados no art. 13 da Resolução n. 386/2023/TCERO.
9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
10. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da disponibilidade do Benefício Especial (Direito Patrimonial Disponível)

11. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.
12. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, objetiva (a) trazer vantagem tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; (b) reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; (c) reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; (d) incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; (e) reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no

contracheque; (f) o recebimento do Benefício Especial; (g) possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVICOM -RO com contrapartida do patrocinador; (h) aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

13. In casu, verifico que o servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Matrícula n. 361, requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0552096), cuja concretização se deu a partir de 1º de setembro de 2023 (0628933), fazendo jus, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0628932), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, no valor original de R\$ 386.909,22 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos).

14. A avaliação de impacto atuarial pelo Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no entanto, apurou resultado negativo na monta de R\$ 53.928,99 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos), evidenciando que a migração não seria favorável para o sistema previdenciário estadual, uma vez que o pagamento do Benefício Especial seria superior aos ganhos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (0628936).

15. Ocorre que o referido resultado negativo, para o sistema previdenciário, obsta o pagamento do Benefício Especial, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, in verbis:

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração.

[...]

§ 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

16. Diante desse contexto fático e jurídico, o Requerente renunciou expressamente à fração correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e à correção monetária que viesse a incidir até a data do efetivo pagamento, com o escopo primordial de assegurar a solidez do balanço atuarial do sistema previdenciário estadual, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do Benefício Especial pleiteado.

17. Em deliberação, verifico que o pleito reclama uma análise acerca da disponibilidade do direito e, de pronto, reputo que o Benefício Especial está contido no espectro dos direitos disponíveis do servidor.

18. Explico.

19. Com efeito, não há previsão expressa na lei de regência acerca da possibilidade de renúncia de parte do valor devido a título de Benefício Especial, entretanto, é possível inferir, a partir do sistema normativo no qual orbita o bem da vida, que se trata de direito que pode ser objeto de livre disposição por parte de seu titular.

20. É oportuno citar, por ser relevante, o conceito de direitos disponíveis na doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho, senão vejamos, in verbis:

Direitos disponíveis e indisponíveis. Alguns direitos o sujeito pode, por ato de vontade, deixar de titularizar e outros, não. Os primeiros são os disponíveis. O titular pode aliená-los de seu patrimônio, por meio de negócio jurídico, seja transferindo-os a outro sujeito, seja renunciando a eles. Os direitos patrimoniais do autor, os direitos reais, o direito ao crédito e outros são disponíveis porque podem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular. Por outro lado, os direitos indisponíveis são os que a lei considera tão importantes que impede até mesmo o seu titular de abrir mão deles. O direito aos alimentos, por exemplo, é indisponível. Alguém pode deixar de exercê-lo, por orgulho ou desconhecimento, mas ninguém pode validamente renunciar a ele ou transferi-lo a terceiros. Todo direito disponível é renunciável e todo direito indisponível, irrenunciável. (Coelho, 2022) (Grifou-se)

21. No mesmo contexto jurídico, assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da disponibilidade dos benefícios previdenciários, ipsi litteris:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 423.098/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 14/10/2002, p. 259.) (Destaquei)

22. Nessa mesma inteligência, dispõe a norma do art. 2º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, replicada no art. 15 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que mediante opção expressa do servidor, pode ser procedido o desconto do Benefício Especial para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa, reforçando, por consectário lógico, a natureza disponível da indenização.

23. Como se observa, resta cristalino no regime jurídico preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que o Benefício Especial se consubstancia em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

24. No mesmo sentido, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante laborioso Despacho n. 0635189/2024/SGA (0635189), pronunciou-se pela viabilidade jurídica da renúncia do direito subjetivo em cotejo, in verbis:

Fato é que, embora o §4º do artigo 6º da Lei n. 5.348, de 19 de maio de 2022, condicione o pagamento ao aludido resultado positivo, em momento algum, a norma fixa a irrenunciabilidade da indenização ou mesmo caracteriza o direito ao Benefício Especial como indisponível.

Noutros termos, para a norma releva o resultado positivo da equação e não o valor efetivamente pago a título de benefício especial, sobretudo porque a indenização não é custeada pelo Regime Próprio, massim pelo órgão ao qual está vinculado o agente público:

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

Nesta senda, é de se observar a vetusta regra de hermenêutica, de imperiosa aplicação no âmbito do direito administrativo, segundo a qual "onde a lei não restringe ou distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ora, se a lei não estabeleceu a irrenunciabilidade da indenização, não cabe ao intérprete a estabelecer. (Destaque no original)

25. De maneira semelhante, a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665723), concluiu pela possibilidade da disponibilidade patrimonial do direito subjetivo proveniente do Benefício Especial em tela, verbo ad verbum:

Vê-se que a lei permitiu que o benefício especial fosse reajustado até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração. Ou seja, permitiu a renúncia de eventual valor excedente que gere resultado negativo ao sistema previdenciário. Trazendo-se a mesma interpretação para o §4º do Art. 6º, poderia se interpretar no momento da migração ou reajuste, no sentido de ser concedido o benefício especial até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário.

Ou seja, do ordenamento jurídico é possível extrair a disponibilidade de tais valores pelo beneficiário, o que permite eventual renúncia de tal quantia. Neste cenário, considerando-se tratar de direito patrimonial disponível, entende-se não haver óbice da renúncia por parte do beneficiário. (Destaquei)

26. Ora, o servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira efetuou sua transição para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 01.09.2023, opção essa de natureza irrevogável e irretirável, por força da normatividade contida no § 2º do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e caso se concluisse pela inadmissibilidade da renúncia a uma fração do benefício a que tem direito, apenas o Estado se beneficiaria com essa migração, um desfecho que, por evidente, destoaria do escopo original delineado pela norma aplicada à espécie versada.

27. Como dito alhures, o espírito da Lei objetiva trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

28. Por todas as razões alhures expostas, concebo a possibilidade jurídica de o Requerente renunciar a fração do valor do Benefício Especial ao qual faz jus, por ser direito patrimonial disponível, a fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, permitindo, assim, o pagamento do pretendido Benefício Especial.

II.2 Dos requisitos para o pagamento

29. O derradeiro parecer do IPERON (0692172) revelou que o pagamento do Benefício Especial no valor de R\$ 332.909,22 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos), após a renúncia de fração correspondente ao valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

30. Nesse novo cenário fático e jurídico, a SEGESP elaborou a Instrução Processual n. 538/2024/SEGESP (0698812), em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO, por meio da qual concluiu estarem preenchidos os demais requisitos jurídicos para o pagamento do Benefício Especial, entendimento com o qual me filio.

31. In casu, verifico que o (i) servidor ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0698677), em conformidade com a norma inserida no art. 1º da Lei 5.348, de 2022; (ii) o servidor não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0698677), e não se enquadra no art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei 5.348, de 2022; (iii) o termo de migração foi firmado pelo servidor (0552096) e efetivamente procedida em 1º/09/2023, consoante comprovante sob o ID n. 0586366; (iv) a migração e requerimento de benefício especial ocorreram no prazo descrito no art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO; e (v) nada consta em

desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme Certidão n. 146/2024-CG (0697917).

32. Reputo que sobre o valor de R\$ 332.909,22 (trezentose trinta e dois mil, novecentose nove reais vinte e doiscentavos) referente ao Benefício Especial a ser pago, não deverá ser acrescido os juros impostos pelo comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, porquanto, o servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, renunciou a toda e qualquer incidência de correção monetária ou juros, desde o ato de assinatura do requerimento de migração para o RPC até a data do efetivo pagamento do Benefício Especial, nos termos expressos nos IDs n. 0628884 e 0704429.

33. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA concluiu (0635189) que a despesa relativa aos membros e servidores que requereram a migração para o RPC até 31.12.2023, desde que legalmente empenhada, pertence ao exercício de 2023, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320, de 1964.

34. De mais a mais, assinalo, por ser de relevo, que a SGA declarou, expressamente, que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, in verbis:

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no aludido exercício.

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de natureza administrativa), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo documento inserto ao ID 0632288.

35. Referida disponibilidade e adequação orçamentária e financeira foi reiterada pela SGA no Despacho n. 0693855/2024/SGA (06 93855), *ipsis litteris*:

Em apreciação aos princípios da economicidade e celeridade, quanto à convalidação da disponibilidade e adequação orçamentária e financeira referencio, por brevidade, o pronunciamento de ID 0635189 e reitero a existência de inscrição em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008780/2023), conforme documento inserto ID 0631418. (Destaquei)

36. Por fim, ante o imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO, registro que a Audin emitiu Parecer Técnico (0702946) constatando que estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.

37. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0635189 e 0693855), SEGESP (0632251 e 0698812), Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665717) e Parecer Técnico n. 109/2024/AUDIN (0702946), DECIDO:

I – RECONHECER a renúncia da fração correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), promovida pelo servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361, com o fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, uma vez que o referido direito, cujo regime jurídico foi estatuído pela prenunciada legislação estadual, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, conforme fundamentação supra;

II – AUTORIZAR o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus o servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361, no valor de R\$ 332.909,22 (trezentose trinta e dois mil, novecentose nove reais vinte e doiscentavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item II deste dispositivo, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000010/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicitação para autorização de incremento de valor e inclusão de itens.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. INCREMENTO DE VALORES E INCLUSÃO DE ITENS. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (0642175), no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0695722/2024/SGA (0695722) solicitou a autorização para incremento de valor e inclusão de itens do Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195).

2. Em seu pleito, a SGA pontuou que os valores referenciais, que embasaram a elaboração do aludido PAC, diante do caso concreto, podem sofrer discrepâncias com relação aos preços que foram apurados em pesquisa mercadológica, uma vez que nessa etapa obedece a um procedimento mais rigoroso, por meio de diversas fontes de avaliação (cesta de preços), razão pela qual, articuladamente, requereu o (a) incremento de R\$ 277.690,84 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) no item 0110PAC2024, para a contratação de terceirização dos serviços de transporte; o (b) incremento de R\$ 1.904.207,44 (um milhão, novecentos e quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) no item 0101PAC2024, para a reforma do Anexo III do TCERO, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira; a (c) inclusão de novo item no valor de R\$ 3.120.000,00 (trezentos e doze mil reais) para a renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup, e, ainda, a (d) inclusão de novo item no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) para a contratação de serviços continuados de gerenciamento de frota.

3. A Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de ID n. 0696357, determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias, acerca do pleito manejado pela SGA.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, concluiu que as inserções e alterações propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), em que, conforme o Despacho n. 0700480/2024/SEPLAG (0700480), ressaltou a existência de dotação específica e suficiente para os objetivos no presente exercício.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistiu óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual, após pesquisa mercadológica, remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC – 2024, submetesse o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

8. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações dos preços de mercado, em um processo de contratação pública, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a república, assegurando que os valores contratados estejam em conformidade com as condições de mercado vigentes, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas os cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

12. Com efeito, as solicitações de (i) majoração de valores foram justificadas com base em potenciais discrepâncias existentes entre os valores referenciais usados na elaboração inicial do retroreferido PAC e os valores apurados em pesquisa mercadológica mais atualizada, ao passo que a (ii) introdução de novos itens, por sua vez, foi fundamentada na necessidade de renovação e expansão de soluções tecnológicas e pela melhoria na gestão de frota, o que é essencial para a eficiência operacional do TCERO, em que subsiste declaração, por parte da SGA (0695722), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as referenciadas leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16, da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

13. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

14. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

15. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

16. Evidencio, por premente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

17. Observo, nesse contexto, que as solicitações das SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a de claração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0695722), razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito e em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar o (i) incremento de R\$ 277.690,84 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito e quatro centavos) no item 0110PAC2024 - Contratação de terceirização dos serviços de transporte e (ii) o acréscimo de R\$ 1.904.207,44 (um milhão, novecentos e quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) no item 0101PAC2024 - Reforma do Anexo III do TCE-RO, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como de (iii) incluir novo item, no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) para a renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup, no que se refere à instalação, migração, melhorias, garantia e suportes, (iv) e item, no importe de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) para a contratação de serviços continuados de gerenciamento de frota, por meio de sistema informatizado, envolvendo a aquisição de combustíveis, manutenção e higienização de veículos do TCERO, haja vista a necessária declaração, por parte da SGA (0695722), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para a formalização da movimentação orçamentária, nos limites do que ora se decide, em especial ao que alude ao item 0101PAC2024 (Reforma do Anexo III do TCE-RO);

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Portaria n. 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024.

Regulamenta a Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c o art. 2º, incisos III, IV, XIV da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, o art. 187, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o regime remuneratório paritário existente entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, derivado da equiparação constitucional prevista no art. 129, § 4º c/c o art. 73, § 3º e art. 75, todos da Constituição da República, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões - a exemplo do julgamento da ADI n. 6941/SC -, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao editar a Resolução n. 528/2023;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis ns. 13.093/2015 e 13.095/2015, as quais instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação n. 75/2020, expedida pelo CNJ para "recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual", bem como a Recomendação n. 91/2022, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para "recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto.";

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas, nos termos do preceito contido no Parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar 1.128, de 18 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a previsão do art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, que regulamentou o art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, que "disciplina a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar a liquidação do passivo, com a identificação dos respectivos créditos e a forma do adimplemento da obrigação, tal como vem sendo aplicado no âmbito de diversas carreiras da Magistratura e do Ministério Público das demais unidades federativas do País, a exemplo do Ministério Público do Estado do Piauí, que apreciou a questão nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 19.21.0150.0008394/2023-21; do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, que apreciou a questão por ocasião do julgamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 09.2022.00011468-4; e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deliberou sobre a matéria por meio do Decreto Judiciário n. 526/2022;

CONSIDERANDO a competência regulamentar do Presidente deste Tribunal de Contas, conforme especificidade dimanada da norma disposta no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A norma prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será aplicada a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que preencherem as exigências descritas na Resolução n. 416/2024/TCERO, referente ao período de 13 de janeiro de 2015 a 31 de janeiro de 2023, terão direito à compensação por acumulação de acervo, conforme o estabelecido na Resolução n. 416/2024/TCERO.

Art. 3º Caberá às Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas a apuração das situações concretas de acumulação de acervo, nos moldes estabelecidos pela Resolução n. 416/2024/TCERO.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas deverão encaminhar diretamente à Secretaria-Geral de Administração a apuração do acervo prevista nesta Portaria.

Art. 4º As folgas compensatórias apuradas, para fins do que disciplina esta Portaria, serão indenizadas mediante a conversão automática em pecúnia, com o objetivo de assegurar a eficiência e evitar a descontinuidade dos serviços públicos prestados.

Art. 5º O pagamento dos valores indenizatórios correspondentes à conversão, mencionada no artigo antecedente, será efetuado em parcelas sucessivas, de acordo com o plano de amortização mensal a ser elaborado pela Secretaria-Geral de Administração, até a integral quitação do passivo.

Parágrafo único. A liquidação da verba de caráter indenizatório, prevista neste artigo, será atualizada monetariamente até o completo adimplemento do passivo apurado, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O pagamento, proveniente da conversão das folgas compensatórias em pecúnia, possui natureza indenizatória e, para qualquer efeito, não será:

I – incorporado ao subsídio do beneficiário;

II – configurado como rendimento tributável, para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária;

III – incluído no cálculo da margem consignável para descontos facultativos.

Art. 7º O pagamento da indenização prevista nesta Portaria será realizado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.

Art. 8º Para os fins da regra disposta no art. 7º desta Portaria, a Secretaria-Geral de Administração deverá:

I – realizar análises e ensaios técnicos mensais de impacto orçamentário-financeiro, os quais, fundamentados na receita arrecadada e nas projeções futuras de arrecadação, deverão assegurar que, durante o exercício vigente e nos 2 (dois) subsequentes, não haverá comprometimento da cobertura das despesas obrigatórias, devendo ser observadas, rigorosamente, as regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal;

II – elaborar programação de amortização mensal do passivo proveniente do direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024 e o art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

III – proceder ao respectivo pagamento, de natureza indenizatória, na forma do ato delegatório materializado na Portaria n. 17/GABP RES, de 6 de junho de 2024.

Parágrafo único. Havendo condições orçamentárias e financeiras, o Tribunal de Contas poderá antecipar os valores indenizatórios.

Art. 9º A Secretaria-Geral de Administração deverá adotar todas as providências para que a liquidação da verba indenizatória oriunda desta Portaria seja operacionalizada em folha suplementar mensal exclusiva, de forma a possibilitar melhor monitoramento dos valores liquidados e a liquidar.

Art. 10. O direito previsto nesta Portaria somente será implementado se o Tribunal de Contas observar as regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal e dispuser de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Eventuais casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 129, de 11 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 28/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de energia elétrica para a Unidade Consumidora (UC) n. 20/0035144-0, localizada à Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro N.Sra. das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804-141, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas (ESCon), com vigência por prazo indeterminado, conforme prevê o art. 109, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 28/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003678/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 211, de 12 de junho de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000864/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARCIA DOS SANTOS BORGES, sob o cadastro n. 669, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 209, de 11 de junho de 2024.

Designa comissão para elaboração de normativo sobre critérios de sustentabilidade nas contratações do TCE-RO.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004837/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão multidisciplinar e intersetorial para elaboração de minuta de ato normativo que dispo nha sobre critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas, os servidores:

Comissão para elaboração de minuta de ato normativo
Critérios de Sustentabilidade nas Contratações do TCERO

Servidor(a)	Matrícula	Função/Setor	Comissão
Anderson de Araújo Neves	330006	Chefe DLC	Presidente
Carla Queiroz Camurça	663	Chefe DIVCT	Membra
Samara Angélica Reize Silva	990793	Assessora SELIC	Membra
Gabriela de Lima Torres	604	Assessora SGA	Membra
Gabriella Ramos Nogueira	990751	Diretora DESPAT	Membra
Fabírcia Fernandes Sobrinho	990488	Assessora SEINFRA	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 17/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 07.112.529/0001-46.

DO PROCESSO SEI - [003314/2023](#).

DO OBJETO - Contratação do serviço de acesso à Plataforma Jusbrasil Plano Pacote Corporativo que inclui "Pesquisa Avançada e Processos", para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003314/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 30.564,00 (trinta mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade:	020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado.
Fonte de Recursos:	1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE
Programa de Trabalho:	01 122 1220 2977 297701
Elemento de Despesa:	33.90.39.26
Nota de Empenho:	2024NE000046

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **LUIS FELIPE FIOCATI MELGAREJO**, representante legal da empresa GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13.06.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 29/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa **ANDERSON LANGELOH ROOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 14.141.243/0001-54.

DO PROCESSO SEI - [001438/2024](#).

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "II Corrida de Rua Solidária do TCERO", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no edital do Pregão Eletrônico n. 90009/2024/TCERO ([0669715](#)) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001438/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01 122 1010 2981 298101
Elemento de Despesa:	33.90.39.23 Festividades e Homenagens
Nota de Empenho:	2024NE000863

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **ANDERSON LANGELOH ROOS**, representante legal da empresa ANDERSON LANGELOH ROOS.

DATA DA ASSINATURA - 13.06.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
9ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 26.6.2024

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 26 de junho de 2024**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo e n. 01402/22 – Prestação de Contas (Apenso: 02737/21)

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF ***.317.002-**, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF ***.332.264-**, Victor Morely Dantas Moreira - CPF ***.635.922-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara